

Projeto de Lei nº de 2017
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Institui a Contribuição de Intervenção
no Domínio Econômico sobre a
comercialização de bebidas
processadas adicionadas de açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar o sistema de saúde, preferencialmente ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade.

§ 1º Os recursos arrecadados por meio da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e utilizados, preferencialmente, para o custeio de programas e ações voltadas à prevenção e ao combate à obesidade, especialmente a infantil;

§ 2º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pelo órgão responsável pela administração dos recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput*, em sítio eletrônico facilmente acessível por meio da rede mundial de computadores, informações contábeis e financeiras sobre a movimentação dos recursos;

§ 3º É vedada qualquer limitação de empenho e movimentação financeira aos recursos destinados a programas e ações de prevenção e combate à obesidade custeados com os recursos arrecadados por meio da Contribuição referida no *caput*;

§ 4º Os recursos arrecadados pela Contribuição referida no *caput* não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 2º São contribuintes da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, consoante disposto no art. 3º.

Art. 3º A Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar tem como fato gerador qualquer operação de comercialização realizada no mercado interno pelos contribuintes referidos no art. 2º.

§ 1º A Contribuição referida no *caput* não incidirá sobre as receitas de exportação dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

§ 2º A Contribuição devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 4º A base de cálculo da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar é, nas operações de comercialização, o preço de venda a varejo.

Art. 5º A alíquotas da Cide a serem aplicadas sobre a base de cálculo definida no art. 4º obedecem aos seguintes limites mínimo e máximo:

I – Meio e um por cento para bebidas que possuam acima de cinco gramas de açúcar por cem mililitros;

II – Um e dois por cento para bebidas que possuam acima de oito gramas de açúcar por cem mililitros; e

III – Dois e três por cento para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar por cem mililitros.

Parágrafo único. Veda-se qualquer isenção tributária às bebidas processadas alcançadas por esta Lei.

Art. 6º No caso de comercialização no mercado interno, a Contribuição devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º São isentas de Contribuição as operações referidas no art. 3º realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação de produtos.

§ 1º A empresa comercial exportadora que não houver efetuado a exportação dos produtos no prazo de cento e oitenta dias contados da data de aquisição fica obrigada ao pagamento da Contribuição relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação ficará sujeita ao pagamento da Contribuição objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 8º É responsável solidário pela Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 9º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Contribuição, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 11. O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 32.
.....

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar incidente sobre a importação e comercialização das bebidas que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)."

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Após uma massiva campanha popular, a Inglaterra anunciou em março de 2016 a implementação de uma sobretaxa para bebidas adoçadas, que será cobrada de modo progressivo quanto maior for a quantidade de açúcar adicionado. Os britânicos se juntarão a uma lista crescente de países que decidiram taxar as bebidas adoçadas, que já inclui França, Finlândia, México e Hungria. Nos Estados Unidos algumas cidades, como Berkeley, já sobretaxam esse tipo de bebida e alguns Estados, como a Califórnia, estudam a implementação de taxa semelhante.

Em relatório divulgado em 11 de outubro de 2016, a Organização Mundial da Saúde – OMS propõe que os governos nacionais estabeleçam uma tributação especial de, no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre bebidas adicionadas de açúcar. Segundo a Organização, a “redução no consumo dessas bebidas significaria a queda no consumo de açúcar e calorias, melhorando a nutrição e obesidade, diabetes e doenças dentárias”. A OMS ainda propõe que os recursos arrecadados sejam destinados à saúde¹.

Em junho deste ano, o Conselho Nacional de Saúde – CNS, enviou ao Ministério da Fazenda a Recomendação nº 21/2017, que pede o acatamento das orientações da OMS e que os recursos obtidos sejam utilizados em políticas de enfrentamento à obesidade infantil.

Embora a obesidade seja um problema de saúde pública que afeta diversas faixas etárias, é entre crianças e adolescentes que ela desempenha um papel mais importante devido à complexidade do tratamento, à alta probabilidade de persistência na vida adulta e à associação com outras doenças não transmissíveis com início precoce². Já está suficientemente

¹ Vide reportagem do jornal O Estado de São Paulo, <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2016/10/11/oms-recomenda-aumento-de-impostos-de-refrigerantes-e-bebidas-acucaradas.htm>

² FISBERG, M. *et alii*. Ambiente obesogênico: oportunidades de intervenção. **Jornal de Pediatria**, vol. 92, n.º 3, supl. 1, pp. 30-39.

comprovado que nossas crianças estão cada vez mais obesas³. Diversos estudos acadêmicos relacionam o aumento dos índices de obesidade infantil ao consumo de bebidas adoçadas, sendo possível constatar que o índice de massa corporal (IMC) e a frequência de obesidade aumentam proporcionalmente para cada porção adicional consumida de bebida contendo açúcar refinado⁴. Uma única lata com 330ml de refrigerante possui 35g de açúcar, bem mais que a dose diária recomendada para uma criança, que é de 19g entre 4 e 6 anos, 24g entre 7 e 10 e 30g acima de 11 anos⁵. Um adulto deve consumir no máximo 50g de açúcar por dia, segundo a Organização Mundial da Saúde⁶. A recomendação final dos estudos da OMS indica a reeducação alimentar, o aumento de atividades físicas e a redução no consumo de bebidas adoçadas como essenciais para combater a obesidade infantil, destacando a importância de atividades no ambiente escolar para a garantia do sucesso dessas intervenções.

O dado mais relevante dos estudos da OMS é que 75% das crianças com sobrepeso ou obesidade vivem em países em desenvolvimento, como o Brasil. Dados divulgados em 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde apontam que uma em cada três crianças brasileiras de cinco a nove anos está acima do peso recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Entre os meninos, 16,6% são obesos, enquanto as meninas somam 11,8%⁷. Comparada com pesquisas anteriores, o excesso de peso entre as crianças triplicou desde 1974, quando o índice era de 9,7%. A obesidade entre os meninos era de apenas 2,9% do total e nas meninas o índice era de apenas 1,8%.

Na Inglaterra, os recursos comporão um Fundo voltado a incentivar e investir em práticas esportivas nas escolas. No Brasil, acredito que podemos aperfeiçoar o modelo e propor que os recursos sejam investidos em programas e ações de prevenção e combate à obesidade, que incluem a reeducação alimentar de nossas crianças e o incentivo a atividades físicas. A educação, a formação física e a saúde de nossas crianças serão atendidas ao mesmo tempo.

Em nosso país os gastos do Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças relacionadas à obesidade eram estimados em cerca de 3,6 bilhões

³ Entre diversos estudos acadêmicos, podemos citar SUÑÉ, F. R. *et alli*. Prevalência e fatores associados para sobrepeso e obesidade em escolares de uma cidade no Sul do Brasil. **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, vol. 23, n.º 6, pp. 1361-1371; e BALABAN, G.; SILVA, G.A.P. Prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes de uma escola da rede privada de Recife. **Jornal de Pediatria**. Vol. 77, n.º 2, pp. 96-100, demonstrando que a epidemia de obesidade ocorre nas mais diferentes regiões do país e entre os mais diversos segmentos sociais.

⁴ DE MELLO, E.D. *et alli*. Obesidade Infantil: como podemos ser eficazes? **Jornal de Pediatria**, vol. 80, n.º 3, pp. 173-182.

⁵ INGLATERRA. Public Health Secretary. Press Release, 2016 (<https://www.gov.uk/government/news/5-year-olds-eat-and-drink-their-body-weight-in-sugar-every-year>)

⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Ingestão de açúcares por crianças e adultos. 2015. O guia de ingestão de açúcares por crianças e adultos da OMS recomenda que o consumo diário não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável, o que em média significa 50g de açúcar. Note-se que o guia ainda indica que maiores benefícios à saúde podem ser alcançados se o consumo diário de açúcar for reduzido para 5% das calorias ingeridas, ou cerca de 25g de açúcar por dia. (http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4783:oms-recomenda-que-os-paises-reduzam-o-consumo-de-acucar-entre-adultos-e-criancas&Itemid=821).

⁷ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar**. Brasília, 2015.

de reais em 2010⁸. Estudos posteriores demonstram que os gastos apresentam tendência crescente⁹. O McKinsey Global Institute estima que o impacto da obesidade na saúde, na produtividade e na qualidade de vida dos brasileiros, de modo direto e indireto, alcança 2,4% de nosso PIB¹⁰. A pesquisa do Instituto McKinsey ainda demonstra que o custo mundial da obesidade é quase o mesmo de doenças decorrentes do fumo ou perdas em consequência de conflitos armados e tão relevante quanto o alcoolismo e as mudanças climáticas. No Brasil, a obesidade é o terceiro de uma lista de problemas de saúde pública que mais pesam na economia, atrás apenas das mortes violentas, que ocupam o primeiro lugar, e do alcoolismo, mas na frente de tabagismo, que está em quarto lugar.

Estudos demonstram que o aumento de preços de bebidas adoçadas reduz o consumo de calorias dessa fonte. Um aumento de 1% no preço leva à redução de 0,85% no consumo de calorias (1,03% para os mais pobres e 0,63% aos não pobres)¹¹. Mirando o exemplo internacional, estudos demonstram que no México, onde há uma tributação federal de 10% (dez por cento) sobre as bebidas açucaradas, houve uma redução de 6% no consumo de refrigerantes e um aumento de 4% no consumo de água¹².

Note-se que o objetivo da proposição não se resume à redução do consumo, mas baseando-se no uso extrafiscal da tributação, incentivar a redução de açúcar adicionado nas bebidas consumidas por nossas crianças e jovens. A pressão internacional já faz com que diversas empresas do ramo alimentício anunciem a redução de açúcar em alguns de seus produtos, entretanto, se a pressão não continuar, esse quadro pode se reverter. Por isso é necessário manter na legislação o incentivo para que os índices de açúcar se mantenham baixos. Em nossa proposta, a tributação será escalonada conforma a quantidade de açúcar e tem como tarifa máxima 3% (três por cento), portanto bem abaixo da recomendação da OMS. Esse índice terá pequeno impacto sobre o preço e sobre a lucratividade das empresas, mas garantirá o efeito pedagógico necessário.

É importante destacar que o lobby da indústria alimentícia contra as medidas desse tipo adotadas na Europa e nos demais países da América Latina é muito forte e certamente não será diferente no Brasil. Em recente reportagem do jornal *El País*, denunciou-se que importantes empresas do segmento de bebidas financiavam pesquisas sobre diabetes e obesidade com o único fim de limitar as críticas científicas aos refrigerantes¹³. Entretanto, do

⁸ BAHIA, L.R. *et alli*. The costs of overweight and obesity-related diseases in the Brazilian public health system: cross-sectional study. **BMC Public Health**. Junho de 2012.

(<http://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-12-440>).

⁹ BAHIA, L.R.; ARAÚJO, D.V. Impacto econômico da obesidade no Brasil. **Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto/Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Vol. 3, n.º 1, Jan.-Mar. de 2014.

¹⁰ McKinsey Global Institute. **Overcome Obesity: an initial economic analysis**. Novembro de 2014.

¹¹ CLARO, Rafael M. *et alli*. Sugar-sweetened beverage taxes in Brazil. **American Journal of Public Health**, volume 102, n.º 1, janeiro de 2012.

¹² COLCHERO, M.A.; POPKIN, B.A.; RIVERA, J.A.; NG, J.W. Beverage purchases from stores in Mexico under the excise tax on sugar sweetened beverages: observational study. **BMJ** 2016, 352 (disponível em <http://www.bmj.com/content/352/bmj.h6704>)

¹³ El País, edição digital brasileira, 13 de outubro de 2016. A reportagem pode ser acessada aqui: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/07/ciencia/1475858935_672186.html

mesmo modo que já ficou bem estabelecido o dano à saúde provocado pelo cigarro, o mesmo se dá agora com o consumo excessivo de açúcar, destacando-se o consumo de bebidas adicionadas de açúcar. Precisamos, portanto, buscar uma compensação por parte da indústria, que auferе elevados lucros à custa da saúde de nossas crianças, e orientá-la no sentido de adotar composições mais saudáveis para seus produtos.

Conforme reportagem do jornal Valor Econômico de julho de 2016¹⁴, apesar da redução no volume de refrigerantes vendidos, a receita com sua venda subiu no Brasil. Também aumentou o consumo de sucos, néctares e refrescos industrializados, todos adicionados de açúcar, muitas vezes em quantidades similares à dos refrigerantes. Cumpre destacar que essa proposição não se volta apenas ao consumo de refrigerantes, pois muitos néctares processados possuem tanto ou mais açúcar adicionado que os refrigerantes. Algumas fábricas já anunciaram que deixarão de vender refrigerantes para escolas, entretanto, continuarão a fornecer néctares de fruta que também possuem muito açúcar adicionado. Para efetivamente combatermos a obesidade infantil não podemos nos render ao marketing das empresas do ramo alimentício, precisamos assumir nosso papel de legisladores e aprovar medidas que garantam a proteção de todos os cidadãos, incluídos nossos filhos e netos.

Levando-se em conta o consumo de 15 bilhões de litros de refrigerante no Brasil em 2015, estimamos uma arrecadação anual de 750 milhões de reais, apenas na venda de refrigerantes. Sugerimos uma escala flexível para as alíquotas da Contribuição Social para permitir que o Executivo possa, por meio de decreto, ajustar a política de modo mais ágil. Sugerimos alíquotas que partem de meio ponto percentual e chegam a no máximo três por cento tendo por referência os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados atribuídos ao setor, que variam de zero a seis por cento – em nossa proposta evitamos a isenção tributária e ampliamos a tributação em no máximo metade do IPI, o que nos parece um valor bastante razoável.

É importante destacar que não se pode culpar isoladamente o consumo de açúcar pela epidemia de obesidade, pois a falta de atividade física e de adequada educação alimentar contribuem para o efeito deletério do consumo exagerado de açúcar, mas os estudos científicos já estabeleceram uma clara relação entre o aumento de consumo de bebidas açucaradas e o aumento da obesidade. Uma pesquisa de 2015 do Ministério da Saúde apontou que, apesar da queda no consumo dos refrigerantes nos últimos anos, 21% dos entrevistados disseram beber o produto cinco vezes por semana¹⁵. Uma outra pesquisa do governo, o Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes, revelou que 56% dos jovens consomem bebidas açucaradas, sendo 45% refrigerante. A bebida aparece entre os seis itens mais presentes na dieta dessa faixa etária, à frente de hortaliças, por exemplo. Frutas nem aparecem no ranking de 20 alimentos e bebidas. Por isso é necessário destacar que as

¹⁴ Trecho: “[...] as vendas de refrigerantes tiveram queda de 5,2% em volume, para 130,5 milhões de caixas. Em receita, as vendas de refrigerantes no Brasil cresceram 6,3% [...]”
(<http://www.valor.com.br/empresas/4649043/perdas-com-cambio-fazem-coca-cola-femsa-ter-lucro-menor>)

¹⁵ Cf. reportagem da BBC, de 22 de novembro de 2016, disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37723452>

políticas públicas de prevenção e combate à obesidade invariavelmente adotam o incentivo a reeducação educação alimentar e a atividades físicas e práticas desportivas. Esse problema deve ser atacado em diferentes frentes. Essas políticas devem ser incentivadas e sustentadas.

Tenho certeza que os parlamentares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do problema que enfrenamos e da necessidade de medidas como esta. Conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2017

Dep. Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES